



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.401

Rio Branco-AC, 23/11/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Marilete Vitorino de Siqueira**, Prefeita Municipal de Tarauacá, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

O presente processo foi objeto de manifestação ministerial às fls. 1269/1273 onde, considerando a revelia da Prefeita e da Contadora, opinei:

I – Pela emissão de Parecer Prévio considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Município de Tarauacá, exercício de 2020, ante as desconformidades descritas nos itens 01 a 10 e 12 deste parecer, e;

II – Pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para apuração dos

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

subsídios pagos aos secretários municipais de Meio Ambiente e de Educação, além do pagamento a maior ao vice-prefeito.

Após o parecer deste *Parquet de Contas*, foram apresentadas as defesas de fls. 1277/1288 e 1340/1351, subscritas conjuntamente pelas Sras. Marilete Vitorino de Siqueira e Anazira Cássia da Silva Correia Palazzo, Prefeita e Contadora.

Relatório técnico de fls. 1493/1524 considerou que foram sanadas as irregularidades referentes à arrecadação do IPTU, divergência na inscrição de restos a pagar não processados, diferença entre o total dos ingressos com o total dos dispêndios no Balanço Financeiro Consolidado, não cumprimento do gasto mínimo de 25% da receita resultante de impostos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não comprovação dos subsídios pagos a dois secretários municipais, além do pagamento a maior ao vice-prefeito, e existência de saldo credor na conta “estoque”.

A inconsistência detectada no saldo conciliado, que apresentava uma diferença a maior de R\$ 1.169.377,34 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), após análise da documentação apresentada, passou a ter uma diferença de R\$ 9.010,24 (nove mil, dez reais e vinte e quatro centavos), referente a não confirmação do saldo financeiro da conta nº 624.032-2, do Fundo Municipal de Saúde.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Já as divergências no relatório de movimentação de almoxarifado e no inventário analítico dos bens móveis e imóveis, foram consideradas ressalvas ante o disposto na Portaria STN nº 548/2015.

Por fim, a divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas constantes do balanço financeiro, também foi considerada uma ressalva.

Desta forma, persistiram as seguintes impropriedades:

1. Déficit na execução Orçamentária, no total de R\$ 917.267,23 (novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), infringindo o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48. “b”, da Lei nº 4320/64;

2. Ausência de inscrição de dívida ativa referente ao IPTU no último exercício, infringindo os art. 36 § 2º e 85 da Lei nº 4.320/64;

3. Divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas constantes do balanço financeiro, no valor de 202,33 (duzentos e dois reais e trinta e três centavos), infringindo o art. 85 e art. 103 da Lei nº 4.320/64;

4. Ausência de confirmação do saldo financeiro da conta nº 624.032-2, do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 9.010,24 (nove

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

mil, dez reais e vinte e quatro centavos), infringindo os arts. 83, 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;

5. Existência de saldo credor na conta “dívida ativa de curto prazo” no balanço patrimonial, infringindo os arts. 85 e 105 da Lei n 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição;

6. Divergência do relatório de movimentação de almoxarifado com a relação de empenhos, infringindo os arts. 85 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013, e;

7. Divergência na atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis quando em comparação com a variação apresentada no balanço patrimonial e a relação das despesas liquidadas no período, infringindo os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Recebi o feito eletronicamente em 09/10/2023.

As defesas conseguiram sanar parcialmente as irregularidades inicialmente apontadas, contudo, em relação ao posicionamento do Auditor, deixo de acompanhar o pedido de abertura de tomada de contas especial para apurar a diferença verificada, ante o valor diminuto a ser comprovado, o qual não justifica uma nova demanda e uma maior dilação instrutória.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a recente decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina:

I – Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Município de Tarauacá, exercício de 2020, ante as desconformidades descritas nos itens 01, 02, 04 e 05 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA.